



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JACAREZINHO – PR

xxxx, solteira, trabalhadora rural, residente e domiciliada na Rua Santa Maria nº 72, Bairro Vila Santo Antonio, nesta cidade de Ibaiti - Paraná, CEP: 84900-000, vem mui respeitosamente, **por seu advogado ao final assinado (procuração em anexo)**, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 5, XXXV e LXXVIII da CF; Art 42 a 47 e Art.59 a 63 da Lei 8213/91 , propor a presente

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

I – Da Gratuidade de Justiça – Declaração de Insuficiência Econômica

Inicialmente, afirma a Autora que, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação introduzida pela Lei nº 7.510/86, que, temporariamente, não tem condições de arcar com eventual ônus processual sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, requer, nesta petição inicial, os benefícios da justiça gratuita.

É o entendimento jurisprudencial:

JUSTIÇA GRATUITA – Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício – Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF.

Ementa Oficial: O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até a prova em contrário (STF – 1ª T: RE n.º 207.382-2/RS; Rel. Min. Ilmar Galvão; j. 22/04/1997; v.u) RT 748/172.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça Gratuita – Concessão de benefício mediante presunção *iuris tantum* de pobreza decorrente de afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família – Admissibilidade – Inteligência do artigo 5º, XXXV e LXXIV, da CF.

A CF, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção *iuris tantum* de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (STF – 1ª T.; RE n.º 204.305-2 – PR; Rel. Min. Moreira Alves; j. 05.05.1998; v.u) RT 755/182.



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

ACESSO À JUSTIÇA – Assistência Judiciária – Lei n.º 1.060, de 1950 – CF, artigo 5º, LXXIV.

A garantia do artigo 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei n.º 1.060/1950, aos necessitados, certo que, para a obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, artigo 5º, XXXV) (STF – 2ª T.; RE n.º 205.029-6 – RS; Rel. Min. Carlos Velloso; DJU 07.03.1997) RT 235/102.

II - SUPORTE FÁTICO

No mês de junho de 2009, a Autora foi diagnosticada com neoplasia maligna (câncer) no osso da coxa e joelho da perna da esquerda, sendo afastada do trabalho rural p/ tratamento. Documentos em anexo.

Após o início do tratamento quimioterápico, os médicos concluíram que o osso da coxa e parte do joelho da Autora teriam que ser removidos p/ controlar a doença. O que foi feito. Sendo, no local do osso e do joelho, implantado uma prótese metálica. Atestados em anexo, incluindo o raio x do joelho e parte da coxa.

Por causa da doença a Autora passou a receber o auxílio-doença do réu, porém, os médicos peritos, a cada nova perícia que a Autora faz, ameaçam cortar o benefício. Mesmo sabendo que o câncer (neoplasia maligna) tem um tratamento longo, com quimioterapias e outros procedimentos médicos, eles insistem nas ameaças de cortar o benefício. Inclusive, a Autora tem entregado continuamente os atestados exigidos, que demonstram a gravidade do seu caso, mas não tem adiantado. Basta ver os pedidos reiterados de prorrogação do benefício em anexo.



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

Além disso, os médicos peritos não consideram, nas perícias que fazem, que a Autora teve um osso da coxa esquerda e parte do joelho removidos, por causa da doença, e que, por conta disso, ficou com o movimento da perna limitado, tendo que usar muletas p/ andar. Ver raio x em anexo.

É válido assinalar ainda, que a Autora é trabalhadora rural. Trabalhava cortando cana. Inclusive, sua Carteira de trabalho ainda está registra na empresa na qual fazia esse serviço. A Autora está licenciada da empresa. (Cópia da Carteira de trabalho em anexo).

Esse trabalho, cortar cana, ou quaisquer outros trabalhos rurais exigem força, destreza e movimento. Um trabalhador que usa muleta, que tem limitação p/ andar, que não consegue ficar em pé por muito tempo e não consegue carregar peso, caso da Autora, se torna completamente inválido, improdutivo, p/ a função que a Autora exercia e p/ outros trabalhos rurais. Não é possível cortar cana com uma mão e com a outra ficar segurando a muleta. Não é possível segurar a enxada ou a foice com uma mão e com a outra segurar a muleta.

É válido assinalar ainda que o trabalho rural, como o da Autora (carteira de trabalho em anexo) em sua maioria, é por produção, o que exige ainda mais do trabalhador. Quanto mais veloz, mais força e mais destreza, maior é a produção. Logo, também por isso, a Autora é considerada inválida p/ esse tipo de trabalho.

A Autora não consegue andar por muito tempo, nem ficar sentada por um período longo, pois sua perna não dobra completamente, nem fica, por muito tempo, semidobrada, devido a dor ocasionada pela prótese que está dentro do osso. Conforme mostra o raio x em anexo.

Além disso, a Autora tem que fazer acompanhamento médico constante p/ monitorar a existência de novos focos da doença. E, caso seja identificado um novo foco, tem que fazer as quimioterapias. Tem que fazer fisioterapia p/ tentar recuperar parte do movimento da perna que está com a prótese. O que inviabiliza o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, qual empresa vai contratar uma pessoa com



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

câncer (neoplasia maligna) e deficiente física por causa da doença ?

Segue, em anexo, todos os atestados entregues aos médicos peritos do INSS (2009 até 2011) e, mesmo assim, eles insistem em ameaçar a Autora com o corte do Auxílio-doença, dizendo que ela pode trabalhar e que o benefício será prorrogado só por mais uma vez.

Além disso, o réu marca as perícias umas próximas da outra, diferença de meses, mesmo sabendo que o caso da Autora é de neoplasia maligna (câncer), que tem tratamento longo, envolve a remoção do osso da perna e de parte do joelho, que deixou a Autora deficiente, instalação de prótese metálica na perna e tem que usar muletas. Se sabem que essa doença não é curável em meses, por que insistem em fazer tantas perícias ?

Enfim, p/ o trabalho rural a Autora está inválida e o tratamento da doença, a deficiência física ocasionada inviabilizam o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas pela Autora, qual empresa vai contratar uma pessoa com câncer e deficiente por causa da doença ?

Além disso, os médicos peritos do réu, enquadraram a Autora no item: “Auxílio-doença por acidente de trabalho (91)” (Documento em anexo). Pelo que sabemos neoplasia maligna (câncer) não é uma doença oriunda de acidente de trabalho. É preciso analisar por que razão, causa ou circunstância isso foi feito. E se isso ocasiona algum tipo de prejuízo a Autora. Se causar algum prejuízo a Autora deve ser corrigido, desde o início da concessão do benefício.

III - FUNDAMENTO JURÍDICO

Os atos praticados pelo INSS, ameaças de cortar o benefício da Autora, assim como a marcação de perícias médicas umas próximas das outras, violam o art. 62 da Lei 8213/91 que diz:



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

“O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”.

A Autora está inválida p/ a atividade habitual que exercia. Está inválida p/ o trabalho rural, uma vez que perdeu a força, a destreza e os movimentos que esse tipo de trabalho exige. A Autora teve parte da coxa e do joelho esquerdo amputados, tem que usar muletas e não consegue carregar peso. Não consegue andar por muito tempo ou ficar em pé longos períodos, nem consegue ficar muito tempo sentada ou dobrar completamente a perna, devido a prótese metálica dentro do osso. Conforme mostra os documentos em anexo.

Portanto, a invalidez da Autora para o trabalho rural é evidente. Como o INSS não promoveu nenhum tipo de capacitação profissional, condizente com a condição da Autora ou que se enquadre no tratamento contínuo da doença e na fisioterapia, a aposentadoria por invalidez é devida a Autora.

Inclusive, a interpretação dada pelos tribunais, p/ o artigo citado anteriormente, aparece no Acórdão abaixo, que diz taxativamente:

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 0; Processo: 199451010268505 UF: RJ; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 28/06/2006; Documento: TRF200155553:

Se o autor ainda se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, e a autarquia previdenciária não promoveu sua reabilitação profissional, está caracterizada a ilegalidade do cancelamento do auxílio-doença.

É o caso de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de sentença prolatada pelo MM. Juiz da 39.^a Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, Dr. Elmo Gomes de Souza, que julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, condenando o réu ao pagamento dos valores devidos desde a suspensão indevida. Foi deferida ainda a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autarquia previdenciária restabelecesse o benefício no prazo de 30



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

(trinta) dias. (...)

De outra parte, a ré não logrou comprovar um dos requisitos legais autorizadores da cessação do benefício, a saber, reabilitação profissional do segurado. Assim, se o autor ainda se encontrava incapacitado para o exercício de sua atividade habitual e a apelante não promoveu sua reabilitação profissional, afigura-se ilegal, destarte, o cancelamento do auxílio-doença.

Neste sentido, os julgados que passo a transcrever:

****PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACITAÇÃO. ART.62 DA LEI Nº 8.213/91.** - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Somente será possível a cassação de seu benefício quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Artigo 62 da lei n.º 8.213/91. (TRF - 2ª Região - Terceira Turma – AC 96.02.05689-4 - Rel. Juiz Luiz Antônio Soares - Decisão 06.05.1999 - DJU 06.05.1999).

****PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. DOENÇA NEUROLÓGICA INCAPACITANTE. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.** - Tendo sido comprovada, por perícia médica realizada em juízo, a incapacidade laborativa do requerente para o desempenho de sua atividade habitual, sem que tenha sido submetido a processo de reabilitação profissional, restabelecido deve ser o auxílio-doença indevidamente cancelado (art. 62, da lei n.º8.213/91). Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF - 5ª Região - Primeira Turma - AC 188844 - Proc. 99.05.52252-2 - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - Decisão 16.03.2000 - DJU 19.06.2000 - p. 2667).

Desta feita, conclui-se que, de acordo com o art. 62 da Lei 8213-91, somente será possível a cessação do pagamento do auxílio-doença quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade, o que não ocorreu in casu, devendo ser mantida a sentença.

Portanto, o excesso de perícias médicas e as ameaças constantes de corte do benefício pelos médicos peritos do réu são ilegais. Inclusive, esses médicos não consideram que a Autora teve parte da coxa e do joelho amputados, ficou com deficiência física por causa da doença e está inválida p/ o trabalho rural.

Além disso, o tratamento constante da doença, a fisioterapia, etc inviabilizam o exercício de outras atividades remuneradas pela Autora, qual empresa vai contratar uma pessoa com câncer e que ficou deficiente por causa da doença ?

Outro ponto importante é o art. 45 da Lei 8213/91 que diz:



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

“O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

A Autora perdeu parte dos movimentos da perna esquerda, uma vez que teve o osso da perna esquerda e parte do joelho removidos, sendo instalados no local uma prótese metálica, por isso não consegue andar muito tempo, não consegue ficar muito tempo sentada ou em pé e nem carregar peso. A Autora caminha usando muletas.

Portanto, a Autora necessita da assistência permanente de outras pessoas para as atividades cotidianas, uma vez que a doença causou-lhe deficiência física; a doença, ainda em tratamento, causou seqüelas.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, requer, ao Excelentíssimo Juiz, que:

1. seja deferido o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei.
2. Determine a citação do réu para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de lhes serem aplicados os efeitos da revelia.
3. Defira a juntada dos documentos que instruem a inicial.
4. Determine que o réu informe o motivo, causa ou circunstância que o benefício da Autora (Neoplasia Maligna - câncer) foi enquadrada como “Auxílio-doença por acidente de trabalho (91)”. E se isso causa algum prejuízo a Autora, uma vez que essa doença não é acidente de trabalho. Caso cause algum prejuízo a Autora que esse enquadramento seja corrigido desde o início do pagamento do benefício.
5. Determine a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que a Autora ficou inválida p/ o trabalho rural, teve parte do osso da coxa e o joelho removidos, ficando com deficiência física, tendo que usar muletas e fazer tratamento médico constante, assim como fisioterapia, por um longo período.
6. Determine as devidas correções no valor do benefício, nos termos do Art. 44 da Lei 8213/91
7. Determine o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

no valor do benefício, nos termos do Art. 45 da Lei 8213/91, uma vez que a doença causou, na Autora, deficiência física fazendo-a depender da assistência permanente de outras pessoas.

8. Condene o réu a pagar todas as custas processuais e honorários advocatícios, estabelecido pelo Juiz, de acordo com a Tabela da OAB.

9. Sejam as intimações deste processo, de acordo com o disposto no Art.39 do CPC, encaminhadas para a Rua Santa Maria, n. 72, Bairro Jardim Santa Maria, Ibaiti – Paraná, 84900-000.

10. Provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente provas documentais, periciais e todas as demais que se fizerem necessárias.

V - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 32.700 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Nestes termos
Pede deferimento.

Ibaiti, 23 de Agosto de 2011.

Leonildo Correa da Silva
OAB/PR n. 50.319